SF/25980.67668-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Inclua-se ao caput do art. 4º do Projeto, onde couber, a seguinte expressão: "**nos termos do ato do Poder Executivo**".

JUSTIFICAÇÃO

A **emenda de redação** que ora apresentamos visa eliminar preocupações relacionadas à redação original do artigo 4º da proposição **no que tange a regras específicas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para celebração de contratos com as instituições financeiras.**

Pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil, **a portabilidade salarial se aplica somente aos empregados e servidores detentores de conta-salário.**

No que se refere aos beneficiários do INSS, a Resolução CMN 5.058 é explícita ao determinar em seu artigo 13 que: *"o disposto nesta Resolução NÃO se aplica à prestação de serviços de pagamento a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."*

Atualmente, **o processo de pagamento de benefícios aos aposentados e pensionistas da Previdência Social possui uma dinâmica própria e distinta, por meio de LICITAÇÃO,** em contrato firmado pelo INSS com as instituições financeiras participantes de procedimento licitatório (pregão) estabelecido pelo órgão, contendo exigências mínimas para a escolha das instituições e para que o aposentado e pensionista não tenham qualquer dificuldade ou problema para receber os seus recursos, quais sejam:

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341102554

SF/25980.67668-08 (LexEdit*)

1) a aplicação de um teto para a taxa de juros;

2) o compromisso de não realizar telemarketing abusivo;

3) infraestrutura física e tecnológica para atendimento físico;

4) auxiliar o beneficiário no processo de prova de vida;

5) sistema de atualização de dados do cadastro da Previdência Social;

Nesse sentido, apenas as instituições que assumem esses compromissos e mantêm contrato ativo podem administrar as folhas de pagamento dos beneficiários do INSS.

Diante das fraudes reveladas pela "Operação sem Desconto", realizada em conjunto pela Polícia Federal e a Controladoria Geral da União (CGU), torna-se imperiosa a necessidade do cumprimento das exigências acima citadas e outras que deverão ser impostas para aumentar a proteção aos aposentados e demais segurados que dependem desses benefícios para sua subsistência.

Em que pese o senso comum interpretar a portabilidade, nos termos da redação proposta pelo projeto, como algo benéfico para o consumidor, há que se levar em conta que a regulamentação é fundamental para que o beneficiário de aposentadoria e pensionistas não fiquem à mercê de golpes e de ofertas inexequíveis por parte de instituições financeiras sem capacidade operacional e tecnológica adequadas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares e do eminente relator para a aprovação desta emenda de redação, que viabilizará a sanção do projeto sem o seu retorno à Casa de origem, a Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341102554